

## **REGULAMENTO APLICÁVEL À TRANSFERÊNCIA, DO PBB PARA O PBB-CD, DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO ENTRE OS REFERIDOS PLANOS.**

### **I – GLOSSÁRIO:**

**Data Efetiva:** data definida pela FAPES e divulgada aos participantes e assistidos em que ocorrerá a efetivação da migração, após o término do Período de Opção pela Migração.

**FAPES:** Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES, entidade fechada de previdência complementar administradora do PBB e do PBB-CD.

**PBB:** Plano Básico de Benefícios, administrado pela FAPES e que, na migração, é o plano de origem.

**PBB-CD:** Plano Básico de Benefícios de Contribuição Definida, a ser administrado pela FAPES e que, na migração, é o plano de destino.

**Período de Opção pela Migração:** prazo de 60 (sessenta) dias corridos ou outro que vier a ser definido pela FAPES e divulgado aos participantes e assistidos, durante o qual os participantes e assistidos que não quiserem permanecer no PBB poderão formalizar sua opção pela migração para o PBB-CD, mediante assinatura e entrega do Termo de Opção pela Migração à FAPES.

**PREVIC:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar, órgão governamental de supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

**Regulamento dos Programas de Empréstimos e Financiamentos Imobiliários da FAPES:** regulamento aplicável aos programas de empréstimos e financiamentos imobiliários com recursos garantidores das reservas técnicas do Plano Básico de Benefícios da FAPES.

**Saldo Devedor:** soma, em determinada data, dos saldos devedores dos empréstimos e/ou financiamentos tomados por um mesmo participante ou assistido, exceto aqueles que possuam garantia real.

**Termo de Migração:** instrumento celebrado entre patrocinadores do PBB e a FAPES, que, uma vez autorizada a migração do PBB para o PBB-CD pela PREVIC, estabelecerá os termos e condições em que se dará a referida operação.

**Termo de Opção pela Migração:** instrumento particular de transação de direitos e obrigações por meio do qual os participantes e assistidos interessados formalizarão, voluntária e espontaneamente, a sua opção pela migração do PBB para o PBB-CD.

## **II. APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Este regulamento se aplica aos participantes e assistidos que optarem por migrar do PBB para o PBB-CD durante o Período de Opção pela Migração.

**§ 1º.** Para realizar a migração do PBB para o PBB-CD, os participantes e assistidos interessados deverão, obrigatoriamente, celebrar termo aditivo aos respectivos contratos de empréstimo e/ou financiamento e concordarão expressamente com as cláusulas e condições deste regulamento, observado o disposto no art. 3º.

**§ 2º.** Os participantes e assistidos que migrarem para o PBB-CD passarão a ter seus contratos de empréstimos e financiamentos regidos por este regulamento e, no que não estiver sendo por ele regulado, pelo Regulamento dos Programas de Empréstimos e Financiamentos Imobiliários da FAPES, bem como pelos respectivos contratos de empréstimos e/ou financiamentos e seus aditivos.

## **III. ADAPTAÇÕES DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS DAQUELES QUE OPTAREM PELA MIGRAÇÃO DO PBB PARA O PBB-CD**

**Art. 2º.** A existência de um ou mais contratos de empréstimo ou financiamento não impede a opção pela migração do PBB para o PBB-CD, mas, em decorrência da modalidade do PBB-CD e de suas diferenças estruturais quando comparado ao PBB, será verificada pela FAPES a necessidade de realizar adaptações nos contratos de empréstimos e financiamentos, conforme dispõe este regulamento.

**§1º.** Independentemente da necessidade de adaptações nas condições contratuais do empréstimo ou financiamento, será celebrado, quando da opção pela migração, termo aditivo ao contrato, que consignará que a operação passará a envolver o PBB-CD, e não mais o PBB.

**§2º.** O pagamento das parcelas dos empréstimos e financiamentos continuará a ser feito, no PBB-CD, a partir da aplicação de um percentual fixo incidente sobre o salário ou benefício do participante ou assistido, mas para o assistido que realizar a migração esse percentual será recalculado na Data Efetiva, a partir da

divisão do valor da última parcela paga antes da Data Efetiva pelo valor estimado do primeiro benefício a que ele fizer jus no PBB-CD.

**Art. 3º.** Ao ofertar a opção pela migração do PBB para o PBB-CD, a FAPES incluirá no Termo de Opção pela Migração cláusula que disponha sobre a possibilidade de adaptação dos contratos de empréstimo e financiamentos, nos termos deste regulamento, e condicionará a efetivação da migração à celebração de termo aditivo ao contrato de empréstimo ou financiamento.

**Art. 4º.** Para subsidiar a tomada de decisão, a FAPES deverá esclarecer, amplamente, inclusive durante o Período de Opção pela Migração, aos participantes e, especialmente, os assistidos acerca do fato de que suas opções feitas por ocasião da migração para o PBB-CD relativas à forma de renda ou o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) poderão repercutir na necessidade de adaptação nas condições dos seus contratos de empréstimos e financiamentos, devido às regras contidas neste regulamento.

**Art. 5º.** A efetiva necessidade de se promover adaptação nas condições do contrato de empréstimo ou financiamento será aferida após a finalização do Período de Opção pela Migração, ocasião em que a FAPES realizará cálculos a fim de verificar se será possível manter as condições originais de cada contrato de empréstimo ou financiamento daqueles que optaram pela migração.

**§ 1º.** Os cálculos da FAPES para tal finalidade serão realizados com os dados mais atualizados existentes quando do término do Período de Opção pela Migração e levarão em consideração a remuneração do participante ou assistido paga pela FAPES ou pelo respectivo patrocinador, assim como a margem consignável e, em relação aos assistidos, a opção pelo tipo de renda escolhida e eventual requerimento de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 2º.** As adaptações nos contratos de empréstimos ou financiamentos poderão decorrer de incompatibilidade entre **(i)** o Saldo Devedor e o saldo de contas a ser mantido no PBB-CD; **(ii)** o prazo remanescente de pagamento de cada empréstimo ou financiamento e a data estimada de encerramento do pagamento de benefício pelo PBB-CD; ou **(iii)** o valor estimado de disponibilidade na margem consignável do participante ou assistido e o valor das parcelas de empréstimos ou financiamentos.

**§ 3º.** Se, na data do cálculo referido no § 1º, o valor do saldo devedor for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo de contas a ser mantido no PBB-CD, a FAPES realizará a adaptação de um ou mais contratos de empréstimo ou financiamento (dando preferência à adaptação dos contratos mais recentemente celebrados, exceto os que contiverem garantia real) celebrados por aquele participante ou assistido, mediante exigência que haja a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor para que ocorra o enquadramento do Saldo Devedor no limite correspondente ao máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do saldo de contas a ser mantido no PBB-CD.

**§ 4º.** Se, na data do cálculo referido no § 1º, o prazo remanescente para pagamento de contrato de empréstimo ou financiamento (exceto o que contiver garantia real) for posterior à data estimada de encerramento do pagamento de benefício pelo PBB-CD reduzida de 6 (seis) meses, a FAPES realizará a adaptação daquele contrato de empréstimo ou financiamento, mediante, preferencialmente, redução do seu prazo de pagamento para que haja o enquadramento no limite correspondente à data estimada de encerramento do pagamento de benefício pelo PBB-CD reduzida de 6 (seis) meses, podendo, também, exigir que haja a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor para que haja o enquadramento no referido limite.

**§ 5º.** Se, na data do cálculo referido no § 1º, o valor estimado de disponibilidade na margem consignável do participante (exceto autopatrocinado e optante pelo benefício proporcional diferido em fase de diferimento) ou assistido for insuficiente para viabilizar o pagamento das parcelas mediante desconto em folha, a FAPES realizará a adaptação de um ou mais contratos de empréstimo ou financiamento (exceto os que contiverem garantia real) celebrados por aquele participante ou assistido, preferencialmente alongando o prazo de pagamento, de modo a reduzir o percentual de desconto do salário ou benefício que define o valor da parcela e propiciar o enquadramento do valor das parcelas dentro do limite da margem consignável disponível podendo, também, exigir que haja a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor para que haja o enquadramento no referido limite.

**§ 6º.** Até 30 (trinta) dias após a finalização do Período de Opção pela Migração a FAPES enviará a cada participante e assistido que possua contrato vigente de empréstimo ou financiamento um quadro resumo com as adaptações que foram realizadas em seu contrato de empréstimo ou financiamento, quando for o caso, o qual passará a integrar, como anexo, o termo aditivo ao contrato de empréstimo ou financiamento celebrado pelo participante ou assistido quando da realização da opção pela migração do PBB para o PBB-CD.

**§ 7º.** As parcelas dos empréstimos e financiamentos devidas por aqueles que optaram por migrar para o PBB-CD passarão a ser cobradas pela FAPES com as adaptações informadas, quando for o caso, a partir do mês de competência subsequente ao da Data Efetiva.

**§ 8º.** Caso a adaptação requeira a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor, a FAPES enviará, juntamente com o comunicado citado no parágrafo anterior, o boleto para pagamento do valor e informará o respectivo prazo de pagamento.

**§ 9º.** A falta de pagamento no prazo assinalado importará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre o valor devido e não pago, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de excussão das garantias caso o atraso perdure por prazo superior a 90 (noventa) dias.

#### **IV. MANUTENÇÃO DO EMPRÉSTIMO APÓS A DATA EFETIVA**

**Art. 6º.** Sempre que o participante solicitar o benefício assegurado pelo PBB-CD ou quando o assistido solicitar a modificação da forma de renda ou o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento), a FAPES realizará as verificações referidas nos §§ 2º a 5º do artigo 5º e informará ao participante ou assistido sobre eventual necessidade de adaptação do contrato de empréstimo ou financiamento, a qual será formalizada mediante celebração de termo aditivo ao respectivo contrato.

**§ 1º.** Para fins do enquadramento aos parâmetros definidos neste regulamento, a FAPES, também nas circunstâncias referidas no *caput*, poderá exigir a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor, sob pena de aplicação de multa e juros por atraso, bem como da declaração do vencimento antecipado da dívida e a excussão das garantias, nos termos disciplinados nos §§ 8º e 9º do artigo 5º.

**§ 2º.** No caso de requerimento, pelo assistido, de suspensão da renda de benefício assegurado pelo PBB-CD, o pagamento das parcelas mensais dos contratos de empréstimo ou financiamento passará a ser cobrado pela FAPES por meio de boleto bancário, no valor equivalente à última parcela cobrada antes da suspensão, até que ocorra a quitação total do saldo devedor ou até que o assistido volte a receber a renda mensal, hipótese em que retornará a pagar as parcelas por meio de desconto de percentual fixo sobre o benefício assegurado pelo PBB-CD.

**§ 3º.** O percentual que incidir sobre o benefício assegurado pelo PBB-CD para pagamento do empréstimo ou financiamento contraído por assistido poderá incidir sobre o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) que venha a ser por ele solicitado, nas hipóteses de desenquadramento descritas no art. 5º, ressalvada a possibilidade de ensejar a adaptação do contrato, a ser formalizada mediante celebração de termo aditivo.

**§ 4º.** A recusa do participante em celebrar o termo aditivo referido no *caput* na hipótese em que, em decorrência de sua opção, houver um desenquadramento dos parâmetros admitidos pela FAPES para manutenção do contrato de empréstimo ou financiamento determinará o vencimento antecipado da dívida e a excussão das garantias, nos termos disciplinados nos §§ 8º e 9º do artigo 5º.

**Art. 7º.** Se, por qualquer razão superveniente à Data Efetiva, o valor da parcela do contrato de empréstimo ou financiamento não puder ser integralmente descontada na folha de salários ou na folha de benefícios, o valor que não puder ser descontado em folha será cobrado pela FAPES mediante boleto bancário, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre o valor devido e não pago e acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de excussão das garantias caso o atraso perdure por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 8º.** Na hipótese de, por qualquer razão superveniente à Data Efetiva, o Saldo Devedor se tornar superior ao saldo de conta mantido pelo participante ou

assistido no PBB-CD, a FAPES poderá exigir que haja a amortização antecipada de parte do Saldo Devedor para que ocorra o enquadramento do Saldo Devedor no limite do saldo de contas mantido no PBB-CD e a falta de pagamento da referida amortização antecipada no prazo assinalado pela FAPES importará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia sobre o valor devido e não pago, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de excussão das garantias caso o atraso perdure por prazo superior a 90 (noventa) dias.

## **V. SALDO DE CONTA COMO GARANTIA**

**Art. 9º.** Os contratos de empréstimos e financiamentos de participantes e assistidos do PBB-CD terão, dentre outras garantias previstas nos respectivos contratos, como garantia a totalidade do saldo da conta mantida pelo participante ou assistido no PBB-CD, os quais poderão, a critério da FAPES, mediante notificação prévia, ser executados para a quitação de dívida vencida.

**Parágrafo único.** A excussão do saldo de conta mantido no PBB-CD para garantir dívida e empréstimo ou financiamento somente poderá ocorrer quando o participante não tiver mais vínculo empregatício com o patrocinador.

## **VI. CONTRATOS COM INADIMPLÊNCIA OU OBJETO DE JUDICIALIZAÇÃO**

**Art. 10.** A inadimplência de participante ou assistido perante a FAPES não obsta a possibilidade de migrar do PBB para o PBB-CD e o valor da inadimplência não será descontado do respectivo crédito de migração.

**Parágrafo único.** Após a Data Efetiva, a FAPES poderá buscar satisfazer seu crédito, dentre outras possibilidades, mediante excussão da garantia referida no art. 9º, nos termos e segundo as condições nele estabelecidas.

**Art. 11.** A renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais imposta no Termo de Migração como condição para a migração do PBB para o PBB-CD também alcança ações porventura ajuizadas por participante ou assistido em face da FAPES ou da sua respectiva patrocinadora que tenha por objeto a relação estabelecida a partir da celebração de um contrato de empréstimo ou financiamento com a FAPES.

**Art. 12.** As ações judiciais em que se discutam questões relacionadas aos contratos de empréstimo ou financiamento, em que a FAPES esteja no polo ativo e em que esteja no polo passivo participante ou assistido que opte pela migração para o PBB-CD, serão mantidas e o desfecho delas repercutirá sobre o PBB-CD.

## VII. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13.** Durante os 30 (trinta) dias que antecederem o início do Período de Opção pela Migração e durante o próprio Período de Opção pela Migração as concessões de empréstimos e financiamentos no âmbito do PBB serão suspensas.

**§ 1º.** Após o término do Período de Opção pela Migração, aqueles que optaram pela migração do PBB para o PBB-CD não poderão contrair novos empréstimos e financiamentos, mesmo enquanto participante ou assistido do PBB.

**§ 2º.** A FAPES informará com antecedência, pelos seus meios usuais de comunicação, acerca das datas de início e de fim do período de suspensão dos empréstimos e financiamentos do PBB.

**Art. 14.** Inicialmente, o PBB-CD não oferecerá novos empréstimos ou financiamentos aos seus participantes e assistidos, ficando o oferecimento de empréstimos ou financiamentos no âmbito do PBB-CD dependendo de deliberação posterior específica da FAPES.

**Art. 15.** Casos omissos a este regulamento ou eventuais dúvidas em sua aplicação serão dirimidos por decisão da Diretoria Executiva da FAPES.

**Art. 16.** Este regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, mas a sua eficácia estará condicionada à aprovação, pela PREVIC, da migração do PBB para o PBB-CD.

**Parágrafo único.** Este regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, com posterior divulgação de sua nova versão aos participantes e assistidos cujos contratos de empréstimos e financiamentos estejam regidos por ele.